



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001097614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282900-22.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ---- S/A, são agravados ----e ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282900-22.2023.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BANCO ---- S/A**

**AGRAVADOS: ----**

**MEDICOS LTDA E OUTRO**

**VOTO 51.703**

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que, diante do deferimento da recuperação judicial da devedora principal, declarou extinta a execução em relação a ela (art. 485, VI, CPC). Insurgência manifestada pelo banco credor. Cabimento. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano não implica na extinção da execução primitiva, já que, na hipótese de o plano de recuperação não ser integralmente cumprido, o crédito será reconstituído nas condições originalmente contratadas (art. 61

e art. 62, §2º, L. 11.101/05). Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.120/121) que, em execução de título extrajudicial, diante do deferimento da recuperação judicial em favor da executada, declarou extinta a execução em relação a ela (art. 485,VI, CPC).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a agravada encontra-se em Recuperação Judicial, estando abrangida pelo benefício do *stay period* previsto pelo art. 06º da Lei 11.101/05. Ocorre que a decisão guerreada se mostrou prematura, eis que o correto seria se determinar a suspensão da demanda pelo período de vigência do *stay period*, sendo possível ao credor, a depender, prosseguir normalmente a execução em face desta após o referido período. Diante do exposto, objetiva a manutenção da devedora principal no passivo da lide, apontando para a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a embasar o deferimento de

2

sua pretensão. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls.60/61).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

## **É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“O deferimento da recuperação é anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 100/8), do que a parte exequente estava ciente. Inexistente, desde então, interesse de agir para execução individual do débito. Sendo assim, declaro extinta a execução somente no tocante à coexecutada Sulgraffmed (art. 485,VI, CPC) e, à luz do princípio da causalidade, indefiro expedição de certidão de honorários.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca da suspensão de ações e execuções, por período não superior a 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, “restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/2005).

Desta feita, a extinção da execução, na forma

3

determinada na origem, vai de encontro ao que consta na legislação de regência, já que, após a citada suspensão, a execução deve retomar seu regular trâmite.

Lado outro, não se olvida do fato de que uma vez aprovado o plano de recuperação há novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme previsto pelo art. 59, Lei nº 11.101/2005:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias (...).”

Contudo, tal novação não tem o condão de levar automaticamente à extinção da execução individual, já que não extingue a obrigação primitiva. No caso de o plano de recuperação não ser integralmente cumprido, o crédito é reconstituído nas condições originalmente contratadas, (art. 61 e art. 62, Lei 11.101/05). Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano

que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

“Art.62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Outrossim, no caso de decretação de falência da devedora, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores

4

eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (art. 61, § 2º, Lei nº 11.101/2005).”

Nesse sentido é o entendimento do e.STJ:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência,**

com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.260.301 DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14.08.12, DJE 21.08.12).

Vide, ainda, decisões já proferidas em casos similares por este E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência - Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes - Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a

5

pertinência e utilidade da sua produção PRELIMINAR REJEITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL INDEFERIMENTO - O deferimento do processamento da recuperação judicial gera, quando muito, apenas a suspensão da execução individual movida contra o devedor (art. 6º, Lei nº 11.101/2005). Uma vez aprovado o plano de recuperação, há novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, Lei nº 11.101/2005). Todavia, essa novação, prevista na Lei nº 11.101/2005, não tem o condão de levar à extinção da execução individual, seja porque não se equipara à novação prevista no art. 360 do Código Civil, seja porque se cuida de imposição legal. Aliado a isso, se a empresa recuperanda tiver a falência decretada, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (art. 61, § 2º, Lei nº 11.101/2005). Isso tudo reforça a ideia de que a execução individual não é extinta - Sentença de improcedência dos embargos que fica mantida - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 0010606-54.2012.8.26.0071, Rel. Des. Sergio Shimura, j. 01.06.2016).

MONITÓRIA. Cumprimento de sentença.

Superveniência de aprovação da recuperação judicial da devedora. Inclusão do crédito na lista geral de credores. Pedido de extinção da execução. Impossibilidade. Novação dos créditos aludida pelo art. 59 da Lei nº 11.101/2005 que é sempre condicional e não redundante, por si só, na extinção da obrigação pelo surgimento de outra, tal como seria de se esperar no direito civilista. Possibilidade não afastada de restauração de direito do credor, secundum eventum litis. Mera suspensão da execução. Necessidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197937-62.2015.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 11/11/2015).

Portanto, não há que se falar em extinção da execução, sendo cabível, de fato, apenas a suspensão, na forma como postulada pelo credor.

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma, mantendo-se a empresa executada no polo passivo, observandose o período de vigência do *Stay Period*.

6

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**

